

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO

Referência: Edital de Coleta de Preços, Tipo Técnica e Preço.

Ato Convocatório n. 030/2016 Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010.

#### SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA

**AMBIENTAL LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.151.597/0001-87, estabelecida na Avenida Almir de Souza Ameno, n. 651 - loja 02 - bairro: Funcionários - Timóteo/MG, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu procurador, infra-assinado, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 e Item 10.1 do Ato Convocatória 30/2016, apresentar seu Recurso.

## **RECURSO**

Pelas razões de direito e fato a seguir expostas:





### I – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

A ora Recorrente, participou de Licitação na modalidade Coleta de Preços n. 030/2016, Contrato de Gestão n. 14/ANA/2010, junto à **ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO**, que tem por objeto "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO PARA A REGIÃO DO ALTO SÃO FRANCISCO, sendo elaborado em ATA DE JULGAMENTO O SEGUINTE TEXTO:

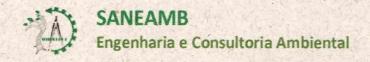
A Comissão Técnica de Julgamento, após avaliação das propostas, concluiu que as Concorrentes 3A Projetos Ambientais, ACQUATOOL Consultoria, ALTO URUGUAI Engenharia, BECK DE SOUZA Engenharia, CONEN Engenharia, DAUSSEN E BARROS Consultoria, DHF Consultoria, EQUI Saneamento, Fundação FUNEC, NST Construções, PROJETEC Engenharia, SANEAMB Engenharia e VALLENGE Consultoria; apresentaram propostas em desacordo com as condições estabelecidas com o Ato Convocatório 030/2016. Desta maneira, entende-se que estas Concorrentes estão inabilitadas, por circunstâncias anteriormente relatadas e justificadas.

No concernente a esta Recorrente, pontuou o seguinte:

12) Na proposta SANEAMB Engenharia foi observado que profissional candidato ao cargo de Especialista em Água e Esgoto não comprovou experiência, por meio de nenhum dos seus atestados apresentados, que possui experiência em elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Caracterizando assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 030/2016.

Estão tecnicamente habilitadas as Concorrentes ÁGUA E SOLO Estudos e Projetos, DRZ Geotecnologia, GAMA Engenharia, GERENTEC Engenharia, I&T Informações Técnicas, LFV Projetos, MJ Engenharia, MPB Saneamento, NOVAES Engenharia, PREMIER Engenharia, PROJETA Consultoria e SAMENCO Engenharia.





Tudo isso, conforme Ata de Reunião datada de 30/06/2017, com redação final nos seguintes termos:

Todos os documentos constantes no envelope nº 02 - Proposta Técnica foram rubricados pelos membros da Comissão Técnica. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata, que foi assinada pelos membros da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo. Esta Ata será publicada nos sites da Agência Peixe Vivo e CBH São Francisco.

Tal publicação, com o conteúdo da Ata foi disponibilizada no dia 04/07/2017 (terça-feira).

Em suma são estes os fatos narrados.

#### II - DAS PRELIMINARES

# II.1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

**INTERPOSTO** 

No dia 04/07/2017 (sexta-feira) foi publicada a ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO, referente ao Ato Convocatório de n. 30/2016.

O Edital do Ato Convocatório de n. 30/2016, Contrato de Gestão 14/ANA/2010, em sua CLAUSULA 10.1 estabeleceu o prazo recursal como sendo de **03 (três) dias**.

Não obstante, artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93;

Art. 109 – Dos Atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei, cabem:

- I recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
  - a) Habilitação ou inabilitação do licitante;





Neste sentido, a recorrente vem <u>respeitosamente e</u> <u>tempestivamente</u> conforme a Lei e os ditames supra do Edital apresentar este recurso administrativo por não concordar com as notas recebidas pelo Profissional de Água e Esgoto e pelo profissional de Mobilização Social.

#### III - DO MÉRITO

### II.1 - A Empresa não atendeu o item 8.2 do

#### **Edital**

**8.2** - O Julgamento da Proposta Técnica do participante será processada com base na avaliação da experiência da empresa, da metodologia de trabalho a ser apresentada para execução dos Produtos solicitados no Termo de Referência (Anexo I), e na avaliação dos documentos comprobatórios da formação e experiência profissional dos membros da equipe-chave, de acordo com tabela a seguir:

Profissional formado no mínimo há 5 (cinco) anos na área de engenharia e/ou áreas afins (desde que possua a devida atribuição técnica regulamentada por seu respectivo conselho de classe para execução dos serviços).

- Experiência comprovada através de Atestados Técnicos em elaboração ou desenvolvimento de Planos e/ou Projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
- 02(dois) pontos para cada atestado técnico - pontuando no máximo 10 (dez) pontos.

Aduz a Comissão Técnica de Julgamento que a Recorrente não cumpriu com o requisito constante no item 8.2 do Edital, que determina a comprovação de apresentação de atestados que demonstrem que o profissional possua experiência comprovada em elaboração ou desenvolvimento de Planos e/ou Projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.





Razão não assiste à comissão quanto ao descumprimento do referido item, uma vez que expressamente, a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica superior ao objeto exigido no item 8.2 do edital do certame, uma vez que, os atestados apresentados são de efetiva participação desenvolvimento da elaboração de plano municipal saneamento básico, no que tange a Assessoria Especializada, Análise e validação das informações constantes nos produtos e nas vertentes: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem pluvial urbana.

No mesmo esteio preceitua a legislação adjetiva em seu artigo 30, § 3 da Lei 8.666/93, que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Neste sentido firmou Sumula o Tribunal de Contas da União, que pedimos vênia para colacionar, com fundamento no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e artigo 30 da Lei 8.666/93:

#### SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

# A Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica nos seguintes termos:

Atestamos para os devidos fins de comprovação de realização de serviços técnicos ambientais que o Sr. Weverton de Freitas Santos, inscrito sob o CPF nº 045336876-01, CREA MG nº 131029/D, situado à Rua Nilo Peçanha, 535, bairro São José, Timóteo, CEP





35182-094, Minas Gerais, prestou para a INSTITUTO BIO ATLÂNTICA - IBIO AGB DOCE, inscrita sob o CNPJ nº 05.112.703/0002-06, situada na Rua Afonso Pena, nº 2590, Centro, CEP 35010-000, Governador Valadares, Minas Gerais, serviços de assessoria técnica especializada presencial para análise e validação do Produto 3 — Diagnóstico técnico Participativo dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) dos municípios constantes no Lote 01, ato convocatório Nº 11/2014: Nº 11/2013 (BRÁS PIRES, LAMIM, PORTO FIRME, PRESIDENTE BERNARDES, RIO ESPERA, SANTANA DOS MONTES, SENADOR FIRMINO, SENHORA DE OLIVEIRA); Nº 22/2013 (CATAS ALTAS DA NORUEGA)

Este recorte apresenta o modelo de atestado referente aos trabalhos realizados para apresentação do parecer do produto 3, sendo que no envelope foram apresentados os atestados dos outros produtos que formam os planos municipais de saneamento básico de todos os 9 municípios supracitados.

Denota-se da simples leitura do atestado associado e ainda do Ato Convocatório 011/2014 contrato de gestão 072/ANA/2011 realizado pelo INSTITUTO BIO ATLANTICA e ainda na minuta de termo contratual com o referido instituto, com a descrição dos serviços realizados, conforme descrição abaixo relacionada, que as atividades elaboradas pelo profissional ultrapassam os pontos de exigência estabelecidos no item 8.2 do Edital do presente certame, senão vejamos:

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

- O CONTRATADO obriga-se a prestar os serviços citados na Cláusula Primeira, conforme especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência) do Ato Convocatório 011/2014, em especial o item 3 (Atividades a Serem Desenvolvidas) e 5 (Produtos Esperados, Prazos de Execução e outro).
- O CONTRATADO obriga-se a prestar os serviços citados na Cláusula Primeira observando, ainda, as especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência) dos Atos Convocatórios nº 11, 12 e 22/2013, que tiveram por objeto a contratação dos PMSB objetos deste contrato, em especial o item 6 (Etapas de Elaboração do PMSB) e 7 (Produtos Esperados), sob pena de aplicação das sanções previstas na Cláusula Oitava deste instrumento, devendo entregar os seguintes produtos:
- I. Parecer Conclusivo referente ao Produto 1: Plano de Trabalho;
- II. Parecer Conclusivo referente ao Produto 2: Plano de Comunicação e Mobilização Social;
- III. Parecer Conclusivo referente ao Produto 3: Diagnóstico Técnico-Participativo dos Serviços de Saneamento Básico;





- IV. Parecer Conclusivo referente ao Produto 4: Prognóstico contemplando objetivos e metas por componente do saneamento e alternativas institucionais para a gestão dos serviços de saneamento básico no município (prestação dos serviços, regulação, fiscalização e controle social);
- V. Parecer Conclusivo referente ao Produto 5: Programas, projetos e ações por componente do saneamento, com ações emergenciais e contingenciais cabíveis e hierarquização das áreas e/ou programas de intervenção prioritários no município;
- VI. Parecer Conclusivo referente ao Produto 6: Plano de investimentos dos programas, projetos e ações propostos;
- VII. Parecer Conclusivo referente ao Produto 7: Sistema de informações de saneamento básico do município com seleção dos indicadores para monitoramento do PMSB;
- VIII. Parecer Conclusivo referente ao Produto 8: Versão final da Minuta de Projeto de Lei do PMSB;
- IX. Pareceres Parciais: Quantos forem necessários até que a empresa contratada para elaboração do PMSB adeque o produto às exigências do Termo de Referência;
- X. Relatórios de Reunião: Quantos forem necessários para o correto andamento dos trabalhos.

Conforme Apresentado, o trabalho <u>desenvolvido</u> incluiu o acompanhamento presencial da elaboração, análise e validação de cada produto ou etapa que no final formaram o plano municipal de saneamento básico, neste sentido não há que se dizer que o profissional não comprovou experiência, já que na validação são refeitos/conferidos os cálculos e dimensionais inseridos nos produtos.

"Ainda que não estejam expressos nos atestados as palavras abastecimento de água e esgotamento sanitário, a Lei 11.445/2007 é clara com relação as vertentes levantadas para os estudos, planos e projetos de saneamento básico em seu art. 52, Inciso II, § 1°, inciso I, os planos de saneamento básico abrangem o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais..."

Ainda assim, esta recorrente apresenta neste recurso, documentos comprobatórios onde pode ser verificada e comprovada a plena experiência do Profissional de





# Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário apresentada nos atestados técnicos no envelope de proposta técnica.

Para melhor elucidar os 2 objetos expressos no Edital, o abastecimento de água é constituído pelas atividades e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição. Já o esgotamento sanitário contempla as ações de coleta, transporte, tratamento e a disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

O PMSB é estabelecido pela Lei Federal nº 11.445/07 como um dos instrumentos da Política de Saneamento Básico do município, de forma a possibilitar a criação de mecanismos de gestão pública da infraestrutura relacionada aos quatro eixos do saneamento básico: abastecimento de água; esgotamento sanitário; manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais.

Vale ressaltar que, de acordo com o parágrafo 2º do art. 26 do Decreto 7.217, de 2010, alterado pelos Decretos nº 8.211, de 21/3/2014 e 8.629 de 30/12/2015, após 31 de dezembro de 2017, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

Outra questão que esta concorrente trás, é a pontuação do profissional especialista em mobilização social que somou apenas 6 pontos, sendo que, nos Atos 23/2016 e 30/2016 foram apresentadas as mesmas documentações e o mesmo somou 10 pontos.

Compulsando a ata que não habilitou expressamente a Recorrente, após análise teve nota técnica estabelecida em 84,00 (oitenta e oito pontos) em virtude de ter sido



zerado os atestados (do profissional de água e esgoto) apresentado e neste momento questionado pela Recorrente, tendo sido demonstrado de forma pormenorizada que as atividades realizadas são mais complexas do que as exigidas no Edital, atendendo portanto ao requisito previsto no artigo 30, § 3 da Lei 8.666/93, e se considerando a validação do atestado do profissional de Abastecimento de água e Esgotamento Sanitário como nota 10 (dez) e revendo a nota do profissional especialista em mobilização social alterando de 6 para 10 conforme nota concedida nos Atos 23 e 30/2016, a Recorrente terá sua nota como 98 (noventa e pito), restando como única alternativa sua habilitação.

Assim, requer que sejam reconhecidos os referidos atestados como comprovante de cumprimento da exigência do item 8.2 do Edital, pela Recorrente.

#### III - DOS PEDIDOS

Assim a Recorrente SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME pelas razões acima, requer A PROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO, PARA QUE SEJA CONSIDERADA HABILITADA DO EDITAL DE COLETA DE PREÇOS 030/2016 (Contrato de Gestão n. 14/ANA/2010) DA AGB PEIXE VIVO.

Nesses termos, pede deferimento.

Timóteo, 06 de julho de 2017.

Wheneston de Fretos Sonto

Weverton de Freitas Santos CPF: 045.336.876-01 Representante Legal

SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME.

2 5 4 da Almir de Souza Ameno, 651, Loja 02, Bairro Funcionários, Timóteo-MG, CEP 35.180-412

3 5 2 Tel. 31 3848-2538 / saneamb@saneamb.com.br / saneamb@hotmail.com

CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE NOTAS TIMÓTEO/MG

La 20 de Novembro, 171 - Si 03 - Centro - CEP 35180-20

Capac 61) 3848-2370 - E-mail: cartoriolosóficiologyaboc com br

Tabelião

Tabelião

Tabelião

Reconheço por auteniticidade a(s) firma(s) de:

Reconheço por auteniticidade a(s) firma(s) de:

Reconheço por auteniticidade a(s) firma(s) de:

CLURO

Dou Fe. Escrevente Autorizatda) Francis Heleny F. Azevedo

Daia/Hora da utilização: 06/07/2017 15-46:56

EMOL: R\$ 4,53 REC: R\$ 0,27 TFJ: R\$ 1,49 Total: R\$ 6,29